

Licitasul

Paschoal Comercio de Produtos e Serviços LTDA CNPJ: 37.076.968/0001-01

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE AUGUSTO PESTANA-RS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020
TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 433/2020

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A empresa PASCHOAL COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o N.º 37.076.968/0001-01, localizada na Estrada Santa Fé Alta, S/Nº, Bairro Interior, SC 163 km 117, CEP 89.896-000 Itapiranga - SC, através de seu representante legal, O Sr. Gaspar Luis Paschoal (proprietário) portador da cédula de identidade nº 2098831429 SJS/II RS e inscrito no CPF n.º 015.024.480-09, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a apresentar nos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

I - TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 5 (cinco) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação. Como previsto na lei 8.666/93, que segue:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à

Endereço: Linha Santa Fé Alta, S/N, Bairro interior, CEP: 89.896-000, Itapiranga/SC

Telefone: (55) 99708-0837

Licitasul

Paschoal Comercio de Produtos e Serviços LTDA CNPJ: 37.076.968/0001-01

impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo nosso)

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente demonstrando total interesse em participar da pregão citado, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO COM ENTREGA PARCELADA, NOS PRAZOS E QUANTIDADES SOLICITADAS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê a exigência de AFE (Autorização de Funcionamento) para todos os interessados.

Ocorre que, em relação ao exigido pelo edital descrito, há previsão legal na qual comércio varejista encontra-se em condição de não exigência do referido documento.

Situação pela qual a empresa que subscreve encontra-se em conformidade.

III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta no edital a exigência de AFE (Autorização de Funcionamento) para TODOS os interessados em participar do certame.

Todavia o estabelecido não corresponde à RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 que “Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas”, como segue:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas: (grifo nosso)

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; (grifo nosso).



Licitasul

Paschoal Comercio de Produtos e Serviços LTDA CNPJ: 37.076.968/0001-01

Ocorre que, devido as diversas correntes de interpretação relacionadas ao texto legal sobre a exigência da Autorização de Funcionamento, prevista na Lei n.º 6.360, de 23 de Setembro de 1976. O órgão competente pela expedição de tal autorização e da normativa que a regulamenta, publicou a resolução acima citada (RDC n.º 16/2014) na qual esclarece e isenta determinadas empresas da exigência de possuir tal documento como condição para poderem atuar no mercado.

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital, precisamente no item 9.2.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, como segue:

9.2.5 Qualificação Técnica:

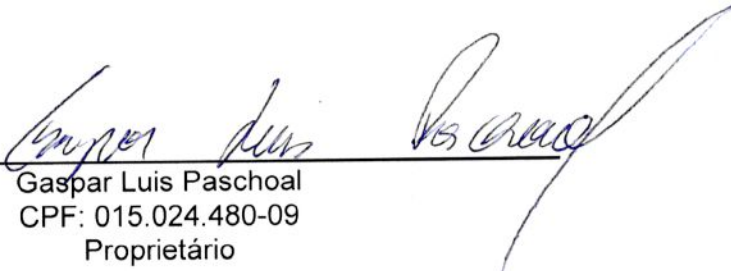
a) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedido pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitaria - ANVISA, exclusivamente para os produtos saneantes e cosméticos, exceto COMÉRCIO VAREJISTAS.

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Redentora – RS, 20 de maio de 2019.



Gaspar Luis Paschoal
CPF: 015.024.480-09
Proprietário